



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.611 - SC
(2013/0248334-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSÉ UBIRATAN WENDT
ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE
AGRAVADO : AGNALDO VIEIRA
ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.611 - SC
(2013/0248334-5)**

AGRAVANTE : JOSÉ UBIRATAN WENDT
ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE
AGRAVADO : AGNALDO VIEIRA
ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ UBIRATAN WENDT contra decisão de fls. 483/488 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 313, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉU QUE ADQUIRE IMÓVEL E, POR CONTA PRÓPRIA, PROMOVE O DESPEJO E A DEMOLIÇÃO DE DEPÓSITO DO INQUILINO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ALEGAÇÃO, PELO RÉU, DE POSSE INJUSTA DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 331/334, e-STJ).

O recorrente, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 186, 407, 927, 944, parágrafo único, e 945 do CC; 128, 460 e 535, I, do CPC. Sustentou o seguinte:

- a) não realizou conduta ilícita;
- b) inexistente comprovação do dano, tampouco do nexo de causalidade;
- c) impõe-se a redução do *quantum* indenizatório;
- d) houve alteração do marco inicial dos juros moratórios sem pedido nesse sentido;
- e) os juros de mora incidem a partir do arbitramento;
- f) há omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 397/398 (e-STJ).

Recurso especial adesivo às fls. 401/403 (e-STJ).

A inadmissão do REsp, na origem, fundou-se na suficiência do acórdão recorrido e nos óbices das Súmulas 7, 54 e 83 do STJ.

Sem contraminuta.

Em decisão de fls. 454/455 (e-STJ), registrou-se a intempestividade do recurso especial, solução essa revista pelo *decisum* ora questionado (fls. 483/488, e-STJ), que, em juízo de retratação, deu novo exame ao recurso, mas negou-lhe provimento consignando a inexistência de violação do artigo 535 do CPC, a impossibilidade de negação da responsabilidade civil e de revisão do valor indenizatório sem reexame de fatos de provas, bem como a correção do termo inicial dos juros de mora estabelecido na origem.

O agravante reafirma a ocorrência de violação do artigo 535, I, do CPC, dizendo que o Tribunal *a quo* omitiu pronunciamento acerca de pontos cruciais da controvérsia, os quais influenciariam na fixação do *quantum* indenizatório e no deslinde da pendência. Aduz que, para a revisão do valor reparatório, é desnecessária a reanálise de provas, devendo ser reduzido o montante. Defende, por fim, a incidência do juros moratórios a partir da data do arbitramento da indenização.

Em petição de fls. 503 (e-STJ), a parte adversa alega ser protelatório o recurso e requer a condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.611 - SC
(2013/0248334-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como ficou dito no julgamento monocrático, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Relativamente à configuração da responsabilidade civil, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (fls. 315/317, e-STJ):

Analizando os elementos constantes dos autos, verifica-se que no dia 06.07.2004 esteve o réu no imóvel locado ao autor, promovendo a demolição do depósito existente no local. As fotografias anexadas às fls. 29-40 não deixam dúvidas acerca do ocorrido.

A divergência consiste apenas na existência ou não de autorização do autor para que o réu promovesse a retirada dos materiais do terreno e, na sequência, procedesse o desmanche da área construída.

O boletim de ocorrência, apesar de ser produzido a partir da declaração de apenas uma das partes, demonstra a resistência oposta pelo demandante aos atos perpetrados pelo réu (fl. 21); de igual forma, os registros efetivados perante a polícia militar, às fls. 25-28. A prova testemunhal, por sua vez, aponta para o mesmo rumo.

Jerry Adilson Joia relata que "tinha uma oficina que ficava numa rua paralela ao barracão mencionado na inicial" e que "na manhã do dia dos fatos o autor passou na oficina do depoente lhe pedindo para que fosse conversar com o réu, que estava no barracão e procedia ao desmanche do mesmo; foi até o barracão e conversou com o réu para que parasse o desmanche do barracão, dando a entender que não iria interromper o desmanche; [...]" (fl. 179).

Por sua vez, José de Jesus Wagner, Promotor de Justiça da Comarca na época dos fatos, informa:

O depoente foi acionado pelo advogado do autor porque havia buscado socorro na polícia civil e na polícia militar para que cessasse a violência que era exercida contra um barracão de que era possuidor e que tinha muitos objetos dentro; o depoente chegou no local e constatou que muitas pessoas retiravam pertences do barracão; quando chegou já não haviam muitos pertences; não sabe dizer se previamente a sua chegada houve autorização do autor para que as pessoas fizessem a retirada daqueles bens, mas foi chamado porque o autor não teria dado essa autorização; o réu encontrava-se no local dos fatos quando o depoente chegou; segundo o autor lhe relatou, e pode perceber pela situação, o réu era quem incitava as pessoas a fazer a retirada dos objetos; o depoente dirigiu-se ao réu e lhe indagou, na condição de polícia civil, o que lá fazia, não sabendo o réu o que responder; o depoente iria proceder a prisão do réu, mas este saiu do local; o depoente determinou que uma guarnição da polícia militar que lá já se encontrava e nada fazia, fizesse parar a retirada dos objetos; posteriormente solicitou apoio de outros policiais para comparecer no local e nesse momento é que aconteceu a evasão do réu; o autor encontrava-se bastante nervoso, chorando, para que aquela situação parasse; [...]"

Inobstante os relatos das testemunhas arroladas pelo réu indicarem possível ajuste firmado entre as partes, com a desocupação da coisa marcada para a data dos fatos, penso que a conclusão lançada pela sentença mostra-se mais coerente, pois impossível acreditar que o demandante tivesse acordado a saída e, simultaneamente, buscado apoio às polícias civil, militar e, ao final, ao representante do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público estadual, para que a violência fosse interrompida. Noutro ponto, o fato de ser o demandado o atual titular do domínio do imóvel não lhe conferia, mesmo na condição de policial civil, o direito e a autoridade de, por mãos próprias, buscar a retomada da coisa. Assim, há de responder pela ação arbitrária, inclusive com o pagamento dos danos morais solicitados pelo autor.
(...)

Assim, comprovado o ato ilícito e a lesão extrapatrimonial, a qual emana da impotência experimentada pelo ofendido, ao ver destruído o local que utilizava como suporte de seu labor, e os bens que possuía, ainda que em mau estado de conservação, postos ao alcance de populares, que não hesitaram em tomá-los para si e carregá-los para fora do patrimônio do demandante.

Dessa leitura, observa-se que, segundo o acórdão recorrido, perpetrou-se o ilícito com a desocupação arbitrária do imóvel, pois, com base nos elementos trazidos aos autos, não se pode afirmar a existência de um acordo entre as partes para a retomada do bem.

Além disso, ainda para aquela Corte, o dano moral caracterizou-se com a destruição do espaço destinado à atividade profissional e a consequente perda de objetos que, à míngua de proteção, foram furtados por terceiros.

Assim, restaram delineados os elementos caracterizadores do dever de indenizar, os quais não podem ser afastados sem reexame dos fatos e provas constantes do feito, o que é inadmitido ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, incide também o enunciado da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

4. Com relação aos juros de mora, esta Corte firmou o entendimento de que estes incidem a partir da data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1.320.755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/6/2012).

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ. 3. Reclamação procedente (Rcl 3893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 1º/6/2012).

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0248334-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 377.611 / SC**

Números Origem: 00724793120128240000 20090756654 20090756654000100 20090756654000200
20090756654000201 20090756654000300 5040125828 724793120128240000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ UBIRATAN WENDT
ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE
AGRAVADO : AGNALDO VIEIRA
ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ UBIRATAN WENDT
ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE
AGRAVADO : AGNALDO VIEIRA
ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.